

.VISTOS PARA SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra João Raimundo Colombo, brasileiro, nascido em 28/02/1955, natural de Lages/SC, portador do CPF n. 29684.209-91, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 350, da Lei n. 4.737/65, na forma do artigo 69, do Código Penal (por duas vezes), nos seguintes termos:

§1) Do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral relativo à campanha eleitoral ao Governo do Estado de Santa Catarina de 2020.

Em 2010, o então Senador JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, do DEM Democratas, é lançado pela coligação As Pessoas em Primeiro Lugar (DEM/PMDB/PSDB/PPS/PSC/PSL/PTC/PRP/PTB), candidato a governador. JOÃO RAIMUNDO COLOMBO foi eleito em 3 de outubro de 2010, já no 1 Turno, com 1.815.304 votos, equivalentes a 52% dos votos dados a candidatos.

No dia 25.11.2010, na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, na qualidade de candidato eleito ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, com objetivo de falsear a verdade sobre o financiamento de sua campanha eleitoral, omitiu na prestação de contas relativa ao pleito eletivo de 2010 a declaração de doação do valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais) que recebeu da ODEBRECHT S. A., sob o codinome OVO, nos termos das planilhas extraídas do sistema Drousys, empregado pela empresa para o controle e acompanhamento dos pagamentos de própria e de doações para campanhas eleitorais, inseridas na mídia eletrônica de fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documento - Anexo 1A - páginas 1; 3; 5 e 6. Para tanto, em data incerta dos meses de maio e junho de 2010, Ênio Andrade Branco, por determinação do então Senador da República JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, manteve contatos com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Diretor de uma das empresas do Grupo ODEBRECHT S. A., com o objetivo de arrecadar fundos para a sua campanha eleitoral ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, pleito que aconteceria no final daquele ano.

Foi assim que, após sucessivos encontros, entre o final de maio e o início de junho de 2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, Ênio Andrade Branco, Fernando Reis e o também diretor do Grupo ODEBRECHT S.A., Paulo Roberto Welzel, reuniram-se na Sala VIP do HSBC, instalada no aeroporto de Congonhas, na sobreloja da Livraria LaSelva, oportunidade em que Fernando Reis e Paulo Welzel confirmaram doação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da ODEBRECHT S.A. para campanha de JOÃO RAIMUNDO COLOMBO ao governo do Estado, ajustando que a entrega dos valores se daria através de caixa 2, para que não contabilizasse as importâncias na prestação de contas que deveria entregar à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei n. 9.504/97.

Dando consecução ao ajuste, no final de junho de 2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO e o tesoureiro de sua campanha, José Carlos Oneda, entraram-se com Paulo Welzel no Hotel Maksoud Plaza, situado na Rua São Carlos do Pinhal, n. 424, Bairro Bela Vista, em São Paulo, ocasião na qual o trio acertou como se daria o pagamento dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): em parcelas diluídas ao longo dos meses seguintes; em dinheiro vivo (em espécie); através de entregas a operador previamente indicado; em locais agendados com o Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A, por meio da utilização de senhas compartilhadas com antecedência. No passo seguinte, Paulo Welzel comunicou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. o pacto entabulado com o ora denunciado para que fossem feitas as anotações no sistema Drousys, software da empresa que gerenciava tanto o pagamento de vantagens indevidas quanto as doações de campanha não contabilizadas a políticos e candidatos. Segundo o regime cifrado a que se submetia o registro de tais operações, Paulo Welzel deu o codinome de OVO a JOÃO RAIMUNDO COLOMBO (em alusão ao Ovov de Colombo), codinome este que ficou grafado nas planilhas da empresa que faziam acompanhamento de cada uma das entregas. Foi assim que no dia 01/07/2010, como consequência do ajuste mantido com os executivos da ODEBRECHT S.A., JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu a primeira parcela da doação eleitoral da empresa, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para tanto, Paulo Welzel determinou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - página 1).

Da mesma forma, em 29/07/2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu a segunda parcela da doação eleitoral da ODEBRECHT S.A., no valor de R\$ 140.000,000 (cento e quarenta mil reais). Novamente, Paulo Welzel determinou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - página 3).

Seguindo o mesmo procedimento, em 30/07/2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu doações da ODEBRECHT S.A. para sua campanha eleitoral consubstanciadas em dois pagamentos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como de ordinário, Paulo Welzel determinou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - página 3).

Em 19/08/2010, por sua vez, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu doação eleitoral da ODEBRECHT S.A. no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Como de ordinário, Paulo Welzel determinou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - página 5).

Em 03/09/2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu doação eleitoral da ODEBRECHT S.A. no valor de R\$ 130.000,00

(centro e trinta mil reais). Mais uma vez, Paulo Welzel e ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - pg 5).

Por último, em 15/10/2010, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu doações da ODEBRECHT S.A. para sua campanha eleitoral consubstanciadas em dois pagamentos, sendo um de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e outro de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). De novo, Paulo Welzel determinou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário, indicado que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue ao ora denunciado por intermédio de operador por ele indicado (fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - página 6).

Cumprindo o iter criminoso traçado por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, que pretendia omitir a inserção das doações eleitorais teladas na prestação de contas que devida fazer à Justiça Eleitoral, a ODEBRECHT S.A. não emitiu nenhum recibo das doações eleitorais acima indicadas.

Postos assim os fatos, então, no dia 25/11/2010, na qualidade de candidato eleito ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, objetivando falsear a verdade sobre o financiamento de sua campanha eleitoral, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO omitiu na prestação de contas relativa ao pleito eletivo de 2010 a declaração de doação do valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais) que lhe foram entregues pela ODEBRECHT S.A. nas datas acima consignadas, nos termos das planilhas extraídas do sistema Drousys empregado pela empresa, operações que se acham ali registradas sob o codinome OVO (mídia eletrônica de fl. 154, arquivo Paulo Welzel - Documentos - Anexo 1A - páginas e mídia eletrônica de fl. 154 - Paulo Welzel - Vídeo - 29min19s-30min30s).

2) Dos crimes descritos no art. 350 do Código Eleitoral relativos à campanha eleitoral ao Governo do Estado de Santa Catarina de 2014.

Em 2014, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO foi candidato a Governador, em reeleição, pelo PSD Partido da Social Democracia. Venceu já no 1º Turno, obtendo 1.763.735 Votos, ou 51,36% de votos dados a candidatos.

No dia 18/11/2014, na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, na qualidade de candidato eleito ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, com objetivo de falsear a verdade sobre o financiamento de sua campanha eleitoral, omitiu na prestação de contas relativa ao pleito eletivo de 2014 a declaração de doação do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) que recebeu da ODEBRECHT S.A., sob os codinomes OVO e GALEGO, nos termos das planilhas extraídas do sistema Drousys, empregado pela empresa para o controle e acompanhamento dos pagamentos de propina e de doações para campanhas eleitorais, inseridas na mídia eletrônica de fl. 154, arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6B e 6I.

Para tanto, em 16/12/2013, no Palácio Agrônomicas, localizado na Rua Rui Barbosa, Bairro Agrônômica, em Florianópolis/SC, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO encetou tratativas com Fernando Reis, com objetivo de arrecadar fundos para sua campanha de reeleição ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina. Na oportunidade, o acusado solicitou a doação em caixa 2 pela ODEBRECHT S.A. de 5 milhões de reais em espécie, a pretexto de empregar o montante na sua campanha eleitoral ao Governo do Estado de Santa Catarina em 2014, acertando que a entrega dos valores prescindiria do fornecimento, pela empresa, dos competentes recibos eleitorais, já que não pretendia contabilizá-los na prestação de contas que deveria entregar à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 9.504/97. (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Docs. - Anexo 6B e 6I).

Como Marcelo Odebrecht tivesse aquiescido com o pedido, Fernando Reis determinou que Biagio Grangeon Cersosimo, funcionário do Grupo ODEBRECHT S.A., procedesse o pagamento do numerário avençado com JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, sob os condinomes GALEGO e OVO. O Governador ora denunciado, de outra parte, apontou José Carlos Onêda, pessoa da sua mais estrita confiança, como operador com o qual deveriam ser ajustadas as entregas.

Foi assim que, em 23/01/2014, Biagio Grangeon Cersosimo se reuniu com José Carlos Onêda na sede das Centrais Elétricas de Santa Catarina, situada na Avenida Itamarati, n. 160, Itacorubi, em Florianópolis/SC, empresa da qual este último era diretor, com o propósito de acertarem como se dariam os pagamentos. Na ocasião, José Carlos Onêda criou conta de e-mail para facilitar o fluxo de informação entre ambos acerca dos pagamentos ajustados por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO com Marcelo Odebrecht e Fernando Reis.

Em 27.02.2014, dando sequência ao ajuste entabulado, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO recebeu da Odebrecht S.A. por intermédio de Fernando Reis, com o auxílio de José Carlos Onêda doação eleitoral no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Para tanto, por determinação de Marcelo Odebrecht e de Fernando Reis, Biagio Grangeon Cersosimo, solicitou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento do numerário sob o codinome GALEGO, indicando que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Biagio contactou, também, José Carlos Onêda, informando-lhe acerca das coordenadas da entrega. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue a JOÃO RAIMUNDO COLOMBO por intermédio de José Carlos Onêda (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6n - página 8).

Dando seguimento ao processo de pagamento das parcelas que compunham a doação de campanha em questão, em 05.08.2014, no Restaurante Toca da Garoupa, localizado na Rua Alves de Brito, m. 181, no Centro de Florianópolis/SC, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, valendo-se dos préstimos de Antônio Marcos Gavazzoni, então Secretário da Fazenda de Santa Catarina, José Carlos Onêda e André Agostini Moreno, tornou a solicitar a Marcelo Odebrecht, por intermédio de Fernando Reis, a doação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie, a pretexto de reforçar o montante que seria empregado na sua campanha de reeleição ao Governo daquele Estado em 2014 (fl. 154 - arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6C; 6H e 6M).

Concordando com a solicitação, Marcelo Odebrecht, por intermédio de Fernando Reis e com o auxílio de Paulo Welzel, comprometeu-se a contribuir para a campanha do acusado com a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie, concordando em não declarar a doação nem emitir recibos eleitorais.

A bem de levar a efeito a solicitação, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO determinou a Antônio Marcos Gavazzoni que

encetasse contato com Fernando Reis e veiculasse a solicitação dos valores mencionados. Seguindo as orientações do Governador, em 05.08.2014, Antônio Marcos Gavazzoni encontrou-se com Fernando Reis no Restaurante Toca da Garoupa, solicitando em nome do ora denunciado a doação de outros R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Vídeo - 17min23s/17min40s e fl.154, arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6C - bilhete aéreo; 6H - recibo de táxi; e 6M - extrato de cartão de crédito). Como se já contasse com a aquiescência de Marcelo Odebrecht, Fernando Reis aceitou realizar a doação da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) adicionais. Com o fito de deixar clara a integral participação do Governador no ajuste, ao final do encontro, o Secretário ligou para JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, passando o telefone a Fernando Reis para que o Governador pudesse lhe agradecer (quebra do sigilo telefônico ERBs)

A partir de então, Marcelo Odebrecht, auxiliado por Fernando Reis, continuou a dar curso ao pagamento da doação eleitoral de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) solicitada por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO em 16/12/2013 e inaugurou o pagamento do numerário ilícito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Foi assim que, em 08/08/2014, novamente por determinação de Marcelo Odebrecht e de Fernando Reis, Biagio Grangeon Cersosimo solicitou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sob o codinome OVO, indicando que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Biagio contactou, também, José Carlos Onêda, informando-lhe acerca das coordenadas da entrega. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue a JOÃO RAIMUNDO COLOMBO por intermédio de José Carlos Onêda (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6n - página 7).

Dando seguimento ao ajuste ilícito, em 12/09/2014, mais uma vez por determinação de Marcelo Odebrecht e de Fernando Reis, Biagio Grangeon Cersosimo solicitou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sob o codinome OVO, indicando que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica. Biagio contactou, também, José Carlos Onêda, informando-lhe acerca das coordenadas da entrega. Ultimadas as providências, o numerário foi entregue a JOÃO RAIMUNDO COLOMBO por intermédio de José Carlos Onêda (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Documentos - Anexo 6n - página 7).

Por fim, em 21/10/2014, por determinação de Marcelo Odebrecht e de Fernando Reis, Eduardo Barbosa solicitou ao Departamento de Operações Estruturadas da ODEBRECHT S.A. que procedesse a programação e o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sob o codinome GALEGO, indicando que o setor realizasse os dinheiros e designasse senha específica.

Dando seguimento às orientações de Marcelo Odebrecht e de Fernando Reis, o funcionário da ODEBRECHT, cujo e-mail registra o nome "Otavalo Rosalvo", contactou José Carlos Onêda informando-lhe acerca das coordenadas para a entrega do dinheiro, o que incluiu a senha da operação CAMARÃO. José Carlos Onêda, por sua vez, confirmou que o operador de RAIMUNDO COLOMBO, André Agostini Moreno, havia se hospedado no apartamento 1423, do Hotel Grand Hyatt, localizado na Avenida das Nações Unidas, n. 1301, no Brooklin, em São Paulo. Ultimadas as providências por José Carlos Onêda, no dia 23/10/2014, Marcelo Odebrecht, por intermédio de preposto, entregou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no apartamento 1423, do Hotel Grand Hyatt, a André Agostini Moreno, operador indicado por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO (fl. 154, arquivo Fernando Reis - Docs. - Anexo 6n - página 9).

De posse do numerário ilícito, ainda no dia 23/10/2014, André Agostini Moreno voltou a Florianópolis e entregou o dinheiro a JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, nos exatos termos do que havia ajustado com COLOMBO e José Carlos Onêda (quebra de sigilo telefônico ERB).

Cumprindo o iter criminoso traçado por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, que pretendia omitir a inserção das doações eleitorais teladas na prestação de contas que devida fazer à Justiça Eleitoral, a ODEBRECHT S.A. não emitiu nenhum recibo das doações eleitorais acima indicadas.

Postos assim os fatos, então, no dia 18/11/2014, na qualidade de candidato reeleito ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, objetivando falsear a verdade sobre o financiamento de sua campanha eleitoral, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO omitiu na prestação de contas relativa ao pleito eletivo de 2014 a declaração de doação do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) que lhe foram entregues pela ODEBRECHT S.A. nas datas acima consignadas, nos termos das planilhas extraídas do sistema Drousys empregado pela empresa, operações que se acham ali registradas sob os codinomes OVO e GALEGO.

Diante disso, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, livre e consciente, omitiu, nas prestações de contas relativas aos pleitos de 2010 e 2014, as doações recebidas, estando incurso nas penas do artigo 350, da Lei n. 4.737/65 c/c art. 69 do Código Penal (por duas vezes)."

Indicou, ao final, como testemunhas, Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Paulo Roberto Welzel, Eduardo José Mortani Barbosa e Biagio Grangeon Cersosimo (fls. 328-345, Volume III). Após a denúncia, o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, intimou o Ministério Público Federal para manifestação sobre petições e sobre a notícia pública de que o acusado teria renunciado ao cargo de governador do Estado (fl. 388 - Volume III).

Diante da notícia e cessando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência para a Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina (fl. 389 - Volume III), pedido que foi deferido às fls. 393-395, do Volume III.

Autos recebidos pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina em 22.05.2018, com determinação de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 407, Volume III).

À fl. 413, do Volume III, a Procuradoria Regional Eleitoral/SC requereu a remessa do feito para distribuição a uma das Zonas Eleitorais da Capital/SC, pedido atendido às fls. 416-417, do Volume III.

Depois do recebimento do processo pela 12ª Zona Eleitoral de Florianópolis (fl. 427, Volume III), o Ministério Público Eleitoral requereu o recebimento da denúncia e a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (fl. 431, Volume III)

Denúncia recebida em 21.06.2018 (fl. 438, do Volume III).

Citação realizada em cartório em 25.06.2018, através de procurador com poderes específicos (fl. 445, Volume III).

Resposta à acusação apresentada às fls. 448-563, do Volume III, em que alegada, em síntese, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa, a atipicidade objetiva das imputações e o excesso acusatório, indicando como testemunhas Ubiratan Simões Rezende, Gilberto Kassab, Paulo Cesar da Costa, Nelson Santiago, Antônio Marcos Gavazzoni, Antonio Ceron, Sergio Cidade, Luiz Eduardo Cherem, João Paulo Kleinubing, Joaquim Coelho Lemos, Ernani Garcia, Walter Manfroi, Pedro Bittencourt Neto, Dalirio Beber, Geraldo Althoff e Osvaldo Uncini como testemunhas de defesa.

Em nova decisão (fls. 566-570, Volume IV), o juízo afastou as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, assim como as causas de absolvição sumária do acusado, determinando, ainda, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

As fls. 572-573, do Volume IV, o Ministério Público Eleitoral justificou o não oferecimento de proposta de suspensão do processo. O acusado se manifestou às fls. 578-582, do Volume IV. O juízo acolheu a justificativa apresentada e determinou a expedição das cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 583-584, Volume IV).

Todas as testemunhas indicadas pela acusação foram ouvidas (Biagio Grangeon Cersosimo, através de sistema de vídeo, às fls. 715-716, do Volume IV; Marcelo Bahia Odebrecht às fls. 801-805, do Volume V; Eduardo José Mortani Barbosa às fls. 917-918 e 924, do Volume V; Paulo Roberto Welzel às fls. 968-969, do Volume VI; Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis às fls. 1018-1019, do Volume VI).

A fl. 1020, do Volume VI, foi determinada a certificação da oitiva das testemunhas de acusação - o que foi cumprido à fl. 1022, do Volume VI -, assim como a expedição de cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de defesa.

A defesa desistiu da oitiva de Ubiratan Simões Rezende, Gilberto Kassab, Dalirio Beber, João Paulo Kleinubing, Antônio Marcos Gavazzoni, Joaquim Coelho Lemos, Pedro Bittencourt Neto e Sérgio Cidade (fls. 1057-1058, Volume VI e fl. 1188, Volume VI). As demais testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (Geraldo Althoff à fl. 1091, do Volume VI; Antônio Ceron, à fl. 1144, Volume VI; Paulo Cesar da Costa à fl. 1144, Volume VI; Walter Manfroi à fl. 1144, Volume VI; Ernani Luiz Garcia, ouvida às fls. 1188-1189, Volume VI; Luiz Eduardo Cherem às fls. 1.188-1.189, Volume VI; Nelson Macedo Santiago às fls. 1188-1189, do Volume VI). Interrogatório do acusado às fls. 1188-1189, do Volume VI.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 1190-1215, do Volume VI, e pela defesa às fls. 1222-1264, do Volume VII.

É o relatório.

DECIDO.

Da inépcia da denúncia

Reitera a defesa o argumento de que a denúncia carece da exposição de fato criminoso e da descrição individualizada da conduta do agente, bem como não foi capaz de demonstrar a existência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico), sendo inapta para embasar o processo por ela inaugurado.

Em que pese o esforço argumentativo, fato é que a denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e no artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, descrevendo os fatos criminosos com as circunstâncias conhecidas naquele momento, bem como qualificando corretamente o acusado/réu.

A conduta restou individualizada, sendo indicado pelo órgão acusador que, em 25.11.2010 e 18.11.2014, em Florianópolis, o acusado prestou contas à Justiça Eleitoral, deixando de apontar supostas doações recebidas da Odebrecht S/A. Foi descrito, ainda, de maneira pormenorizada, as datas e locais onde ocorreram os supostos encontros para negociação da doação, assim como as datas e locais em que ocorreram os supostos pagamentos da verba acordada, individualizando a participação do acusado, bem como apresentando indícios de que, no momento da prestação de contas, o mesmo tinha ciência das doações feitas pela empresa Odebrecht e, deliberadamente, escolheu omiti-las do documento firmado perante a Justiça Eleitoral.

O ato de, conscientemente, negociar e receber doações eleitorais e, posteriormente, não contabilizá-las na prestação de contas da campanha eleitoral - suficientemente individualizada pelo Ministério Público, leva ao enquadramento do agente no crime previsto no artigo 350, do Código Penal, de modo que a peça inaugural não pode ser considerada inepta e não se verifica prejuízo ao efetivo direito de defesa.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). [j] (Inq 3701, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/02/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TRIBUTÁRIO PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 8.137/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a inicial acusatória deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II - Da leitura da peça acusatória, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas aos pacientes. A forma pela qual foram narrados os fatos, individualizando as condutas de cada um, permite o amplo exercício de suas defesas, o que torna improcedente a alegação de inépcia da denúncia. III - as alegações dos impetrantes mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. IV - Agravo ao qual se nega provimento. (HC

No mais, não é exigido que a denúncia demonstre/comprove o dolo específico, bastando sua descrição (no caso, falsear a verdade sobre o financiamento de sua campanha eleitoral), considerando que pode/deve ser comprovado durante a instrução probatória.

Neste sentido:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 2. O dolo específico é questão que desafia a fase instrutória e, isoladamente, não se presta a desqualificar a denúncia. Precedentes. 3. Denúncia recebida. (Inq 3344, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014, sem grifos no original)

REJEITA-SE, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.

Da prescrição

Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à suposta conduta do artigo 350, do Código Eleitoral, relativamente à campanha de 2010.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O tipo penal no qual o acusado foi dado como incurso prevê duas penas máximas distintas, uma de 03 (três) anos, quando a conduta envolve documento particular, e outra de 05 (cinco) anos, quando a conduta envolve documento público.

Em que pese existir posições diversas na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter público da prestação de contas de campanha eleitoral no julgamento do Inquérito n. 3601:

INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NARRATIVA FÁTICA OBEDIENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PRÁTICA DA CONDUTA E DO ESPECIAL FIM DE AGIR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública. [i] (Inq 3601, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015, grifei)

E também dos Inquéritos ns. 3128, de relatória do Ministro Luiz Fux, e ns. 3345, 3767e 2678, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Deste modo, considerando o caráter público do documento, a pena máxima cominada, no caso concreto, é de 05 (cinco) anos.

Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulamentada pelo artigo 109, do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

(grifei)

O prazo prescricional, antes do trânsito em julgado, portanto, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato - e não pelo máximo da pena que seria aplicável ao caso concreto, como tenta argumentar a defesa -, sendo de 12 (doze) anos, nos exatos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que o fato típico supostamente foi consumado em 25.11.2010 e a denúncia foi recebida em 21.06.2018 (fl. 438), não decorreu, entre a data do suposto cometimento do crime e a data de recebimento da denúncia, lapso temporal superior a 12 (doze) anos, e da mesma forma entre a data do recebimento da denúncia e a data de prolação desta sentença.

AFASTA-SE, portanto, a alegada prescrição.

Da suspensão condicional do processo

Diante da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à conduta do artigo 350, do Código Eleitoral, referente à campanha de 2010, requer a defesa a aplicação dos institutos e benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, especialmente a suspensão condicional do processo.

Conforme explicitado no tópico anterior, a suposta conduta consumada no ano de 2010 não foi atingida pela prescrição, permanecendo hígidas as imputações relativas aos anos de 2010 e 2014.

Como pontuado na decisão de fls. 566-570, considerando que a pena mínima cominada para o crime em análise (artigo 350, do Código Penal) é de 01 (um) ano, por força do disposto no artigo 284, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral poderia propor a suspensão condicional do processo. Contudo, deixou o órgão

acusador de apresentar proposta submetida com fundamento na Súmula n. 243, do Superior Tribunal de Justiça, justificativa esta que foi acolhida pelo juízo às fls. 583-584 e encontra respaldo jurisprudencial:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, eleitoral e processual penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da persecutio criminis. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento. 1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes. 2. É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes. 4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes. 5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TRE, Recurso Especial Eleitoral nº 314611, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 53-53, grifei)

Dessa forma, fundamentada a recusa do Ministério Público Eleitoral, inviável a aplicação do benefício perseguido.

Do mérito.

Analisando detidamente o processo, chega-se à conclusão de que esse é um daqueles julgamentos que deve começar pelo final, mais especificamente pelas alegações finais apresentadas pelo órgão acusador. Como bem pontuado pelo Promotor de Justiça, [...] é relevante definir o objeto da acusação, eis que a maior parte da prova tem como objeto demonstrar o pagamento dos valores descritos na inicial ao acusado, mas a conduta típica não é, nem o pagamento, e nem o recebimento de valores, mas sim a ausência de declaração à Justiça Eleitoral. [...] Portanto, o fato típico é a não inclusão dos valores recebidos nas prestações de contas, e não os recebimentos em si. Os recebimentos são condutas anteriores atípicas, que são pressupostos do tipo, mas não elementos dele. (fl. 1191 - Volume VI).

O crime de falsidade ideológica eleitoral está previsto no artigo 350, do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

O núcleo do tipo é formado por três elementares, quais sejam, (a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, (b) inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, e (c) fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

O enquadramento, no caso concreto, foi feito com base na primeira elementar, posto que o acusado supostamente omitiu/silenciou sobre o recebimento de doações da empresa Odebrecht S/A e Odebrecht Ambiental que foram utilizadas para financiar suas campanhas eleitorais em 2010 e 2014 na prestação de contas à Justiça Eleitoral, conduta comumente chamada de caixa dois.

A jurisprudência reconhece que a omissão de recursos na prestação de contas da campanha eleitoral pode configurar, em tese, o crime descrito no artigo 350, do Código Eleitoral, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] OMISSÃO. DECLARAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 6. A omissão de recursos em ajuste contábil de campanha pode vir a caracterizar o crime do art. 350 do Código Eleitoral a depender das circunstâncias do caso e de sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal. 7. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 9702, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2019)

Segundo a doutrina, é equivocado o entendimento que afasta a ocorrência do enfocado crime de falsidade ideológica em prestação de contas de campanha eleitoral, ao argumento de que as "contas de campanha são apresentadas [à Justiça Eleitoral] após as eleições" (TSE - AgR-REspe nº 35518/SP - DJe 15-9-2009, p. 88; TSE - REspe nº 26010/SP - DJ 29-5-2008, p. 10). Há evidente confusão da elementar típica de "fins eleitorais" com "eleições". Fins eleitorais, como há pouco se consignou, é cláusula genérica - pode ser os mais diversos, sendo a eleição apenas um deles. Observe-se que a exigência é de que a conduta tenha finalidade eleitoral, não sendo necessário que o crime se dê na ou perante algum órgão da Justiça Eleitoral."

Para configuração do delito em questão, por evidente, faz-se necessária a comprovação de dolo específico, caracterizado pelo conhecimento sobre a falsidade da declaração prestada à Justiça Eleitoral, devendo a conduta e o dolo serem direcionados para fins eminentemente eleitorais, sendo desnecessária a comprovação do resultado naturalístico, tratando-se de crime formal.

Dito de outra forma, cabe a esta julgadora apurar se há prova capaz de demonstrar que o acusado João Raimundo Colombo omitiu, na prestação de contas à Justiça Eleitoral, informações relativas a doações sabidamente recebidas das empresas Odebrecht S/A e Odebrecht Ambiental, mais especificamente, prova de que (i) o acusado recebeu doações não contabilizadas, utilizando-se do chamado caixa dois, (ii) utilizou os

recursos recebidos nas campanhas eleitorais de 2010 e 2014 e (iii) omitiu, dolosamente, tal informação nas prestações de contas à Justiça Eleitoral; ou, no mínimo, que (iv) o acusado tinha ciência do recebimento das doações e da sua utilização nas campanhas eleitorais e, (v) mesmo assim, omitiu, dolosamente, tal informação nas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Feito esse introito, impõe-se a avaliação das provas produzidas pelas partes, a começar pela transcrição dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal.

Biagio Grangeon Cersosimo afirmou, em resumo, que:

Participou de acordo leniência que a Odebrecht fez com o Ministério Público; conhece João Raimundo Colombo apenas pela televisão; nunca teve contato pessoal, por telefone ou por e-mail com João Raimundo Colombo; não sabe dizer quantas vezes João Raimundo Colombo foi governador do Estado de Santa Catarina; entrou na Odebrecht em 1986, fez 32 anos na empresa em setembro/2018 e foi desligado; trabalhou com planejamento econômico financeiro e nos últimos cinco anos na área de recursos humanos; não tinha acesso a informações sigilosas dentro da empresa; não tinha acesso ao sistema Drousys; conheceu os funcionários que tinham acesso a esse sistema através da mídia, o Sr Ubiraci e a Sra Maria Lucia Tavares; sempre trabalhou em Salvador; entre abril/2013 e setembro/2014, Fernando Reis - seu chefe - solicitou que fizesse informações de demandas para área de recursos não contabilizados; na campanha de 2010, não acompanhou movimentações relacionadas a doações e a política; soube pela televisão sobre doações a políticos, mas dentro da empresa nunca soube, nem lhe interessou; não teve conhecimento do pedido de doação R\$ 5.000.000,00 realizado por João Raimundo Colombo e anuído por Marcelo Odebrecht para a campanha de 2014; em janeiro/2014, Fernando Reis o convocou para reunião em São Paulo; chegando em São Paulo, Fernando Reis lhe pediu para marcar uma reunião com José Carlos Oneda em Florianópolis para avisá-lo que tinha acordado com João Raimundo Colombo uma contribuição de campanha de R\$ 5.000.000,00; Ligou para José Carlos Oneda e marcou uma reunião para 23.01.2014 em Florianópolis; foi de táxi até a sede da CELESC; se identificou como funcionário da Odebrecht; na reunião com José Carlos Oneda, informou que Fernando Reis e João Raimundo Colombo haviam acordado uma doação de R\$ 5.000.000,00 para campanha eleitoral e pediu um e-mail para troca de informações sobre a data de retirada dos recursos; único contato com José Carlos Oneda; informou que o saque dos recursos dependiam de uma senha e que quando enviasse e-mails mandaria a senha em letras garrafais, maiúsculas; José Carlos Oneda passou o e-mail `onedajc@hotmail.com <mailto:onedajc@hotmail.com>`; criou um e-mail que não era pessoal; não queria contato; criou e-mail `otavalo.rosaldo@hotmail.com <mailto:otavalo.rosaldo@hotmail.com>`; a partir daí passou informações para retirada do recurso; esqueceu a senha do e-mail; abriu outro e-mail:

`otavalo.rosaldo@gmail.com <mailto:otavalo.rosaldo@gmail.com>`; nesse e-mail tem uma confirmação, dizendo que a reunião tinha sido tudo bem e que aguardava a próxima reunião; foi o único contato com José Carlos Oneda; não tendo documento de taxi, porque pagou o taxista e o taxista lhe deu o telefone para fazer o trajeto de volta; na saída, Oneda ofereceu seu motorista para levá-lo ao aeroporto; era um Fluence negro, da Renault; não sabe dizer se José Carlos Oneda trabalhava na campanha de João Raimundo Colombo; a conversa com ele não durou 10 minutos; sabia que era algo para campanha; entre abril/2013 e setembro/2014 era responsável por enviar as informações ao setor de valores não contabilizados; Fernando disse para programar o pagamento e colocar o codinome de GALEGO e lhe disse que era contribuição de campanha; percebeu que era caixa 2; não sabe dizer se réu tinha outro codinome além de GALEGO; sabe que tem um codinome chamado OVO e que depois soube pela mídia que era o réu; existia a figura de Fernando Reis e o diretor Paulo Welzel; não entendeu porque o Fernando pediu para fazer informação com Oneda; cumprir a ordem; simplesmente pegava a informação e passava para área de valores não contabilizados; nunca pegou dinheiro; não lembra as datas; lembra que mandei 4 ou 5 e-mails para Oneda, mas não sabe as datas precisas; depois de janeiro, tiveram 4 ou 5 informações para Oneda; lembra que os valores eram entre 1.000.000,00 e 1.500.000,00; os valores não chegavam para ele; a função dele era pegar a informação com Fernando; tinha e-mail criptografado; passava a informação por e-mail, indicando que era pedido de Fernando e qual o codinome; só passava a informação para Isaias Ubiraci e depois recebia e-mail de Maria Lucia Tavares falando de onde aconteceria a entrega dos valores e repassava a Oneda; nunca viu dinheiro; não sabe de onde vinha o dinheiro; lembra de um hotel onde foi feita entrega: Melia Jardim Europa; os demais não lembra, porque eles trocavam os locais; não teve contato com outras pessoas relacionadas a OVO ou GALEGO; único contato foi com Oneda; não trabalhava no setor de operações estruturadas da Odebrecht; passava informações para Isaias Ubiraci e recebia informações de Maria Lucia Tavares; ficou sabendo pela mídia que tinha um responsável pelo setor de operações estruturadas, Hilberto Silva, e que ele era ligado a Marcelo Odebrecht; não teve outro contato pessoal com Oneda; sabe que os repasses foram feitos após janeiro/2014; lembra de ter um intervalo entre as informações repassadas; saiu da área em setembro/2014; pelo que acompanhou, os repasses duraram até setembro/2014; tinha contato com Paulo Welzel - diretor superintendente do Sul e Sudeste; nunca entendeu porque Fernando pediu que viesse a Santa Catarina; trabalhava internamente; não sabe porque ele não pediu para Paulo; conhece o Paulo e era quem tratava desses assuntos com Fernando Reis; foi passar informação a Oneda, não foi ajustar; não deixou datas e parcelas ajustadas; quando fazia a programação não sabia como seria feito o pagamento; depois que recebia informações de Maria Lucia Tavares é que repassava a Oneda; não tinha ingerências sobre a forma de pagamento; não sabia quais obras a Odebrecht S.A. em Santa Catarina; trabalhava na Odebrecht Ambiental e não tinha obras; os assuntos que Fernando e Paulo tratavam ele não conhecia e não eram contratos; o Fernando era muito fechado; morava em Salvador, mas ficava fora do dia a dia da empresa que era em São Paulo; suas atribuições eram limitadas a recursos humanos e apoiava em planejamento estratégico; Fernando pediu que fizesse programação e informou a Isaias Ubiraci, e os R\$ 5.000.000,00 já estavam nessa programação; não sabe se houve outra programação; o valor de R\$ 1.500.000,00 não era nova programação, era a mesma anterior; Fernando pediu para programar pagamento de R\$ 5.000.000,00 para codinome OVO/GALEGO; passou informação para Isaias Ubiraci e ele fazia a programação; posteriormente Maria Lucia Tavares passava a forma como ia ser realizado (valor, data, senha), seria um resgate dos recursos que já estavam programados; manda e-mail para Oneda, com a senha em letra maiúscula e o local para retirada de recursos; sempre tinha endereço da reunião e a senha; manteve 4 ou 5 contatos por e-mail com Oneda; conseguiu resgatar apenas um e-mail; e sabe que teve outro pagamento, porque Oneda informou, em resposta, que aguardava próxima reunião; só soube que OVO/GALEGO era o réu quando Fernando o chamou em São Paulo e disse que tinha acertado contribuição para

campanha do réu; só sabe esse porquê de uma informação a Oneda; em outubro/2014, Eduardo Barbosa passou a cuidar da parte de repasse de informações ao setor de valores não contabilizados; lembra da senha camarão; constava no descritivo do e-mail; senha passada por Maria Lucia Tavares; lembra porque não sabia o que ia colocar no e-mail para justificar a utilização da senha; indicou que seria servido camarão; não participou de reunião, conversa, diálogo envolvendo Marcelo Odebrecht, Eduardo, Fernando Reis para discutir valores de doações; nunca teve acesso a reuniões de Marcelo e Fernando; não sabe dizer porque confiaram nele para fazer o repasse de informações; Fernando percebeu que isso incomodava, que faria para não perder o emprego, em função disso acha que Eduardo foi chamado de volta; Eduardo era responsável pela área de recursos humanos e fazia esse papel junto ao setor de valores não contabilizados; quando Eduardo saiu, Fernando chamou e perguntou se queria assumir o cargo de Eduardo; não sabia quais eram as atribuições; Fernando explicou que envolvia as programações de pagamento; entendia que as informações eram sigilosas; tinha e-mail criptografado; Eduardo nunca se envolveu com política e contrato; Eduardo fazia o que fez depois, pegar a programação e passar para Ubiraci e receber as informações de Maria Lucia Tavares; os próprios diretores que comunicavam as informações de pagamento; nesse caso, como Fernando pediu para conversar com Oneda, acabou repassando as informações, mas na verdade não era pra fazer esse papel; esse foi um caso específico; Fernando era seu chefe; já tinha inconveniente de não querer sair de Salvador, já era um desgaste entre os dois em termos de trabalho, mas conseguia cumprir suas funções; quando assumiu as funções de Eduardo começou conflito, era muito chamado em São Paulo; tinha relação com Fernando porque era seu chefe; não teve outro contato com alguém relacionado com o réu. Ao responder o advogado do réu: confirmou que todas as transferências de valores foram precedidas por e-mail, justificou que tinha que informar a Oneda o local da entrega e qual a senha deveria ser apresentada; recebeu um único retorno sobre a realização da entrega; não sabe porque ficou curioso e perguntou a Oneda como foi a reunião e recebeu a resposta de que tudo tinha corrido bem; só recebeu confirmação dessa entrega; não sabe quem entregou, não sabe quem recebeu e não tem outra confirmação. Ao responder o juiz: não tinha conhecimento da origem dos recursos, quem entregava, soube depois pela mídia; não tinha autonomia/poder para questionar; nunca procurou saber como eram feitas as entregas; era um tema que incomodava; ficava melhor mais afastado do tema; não sabe dizer quando começaram a utilizar o sistema; não imaginava que o setor tivesse um sistema próprio, soube pela mídia; não sabia quem eram as pessoas; soube pela mídia o tamanho do sistema; tinha status diretor de recursos humanos; Eduardo era o diretor de recursos humanos até abril/2013; quando Eduardo saiu, Fernando convidou para ser diretor de recursos humanos; começou a tratar com diretores; nunca foi ligado a Eduardo; Eduardo virou consultor; Fernando achava que ele não dava conta de lidar com os diretores; Fernando, com receio de não dar certo, colocou Eduardo como consultor; Eduardo ajudava em alguns processos; sabe o valor que Fernando pediu para repassar a Oneda, R\$ 5.000.000,00, depois soube pela imprensa que tinha mais, inclusive repasses anteriores; programação de R\$ 5.000.000,00; foi dividido em várias remessas; remessas de R\$ 1.000.000,00 e um pouco acima; acha que Fernando e Eduardo programaram outros repasses; na época em que estava, as programações totalizaram R\$ 5.000.000,00; pagamentos em espécie; recebia comando da Odebrecht sobre cada pagamento já programado e procurava Oneda para passar as informações; Oneda aguardava; nos e-mails não sinalizava valores; Maria Lucia Tavares colocava valores; ficava com receio de colocar valores porque o e-mail poderia ser interceptado; quando recebia o valor, Oneda fazia suas próprias contas; ele não sabia quanto ia receber em cada uma das remessas; não passava valores para Oneda; por isso que no último e-mail, Oneda perguntou quando seria a próxima reunião, porque ainda faltavam valores. (fls. 715-716, do Volume IV)

Marcelo Bahia Odebrecht afirmou que:

De modo específico em relação ao Colombo, o declarante não teve nenhuma participação ou conhecimento, não chegou a conversar com ele nem com ninguém em 2010 e 2014; de fato, os políticos tinham alguém dentro da empresa, um ponto de contato, que coordenava o apoio das empresas ao político; no caso, quem tinha relação com Raimundo Colombo era o Fernando Reis, que nunca mencionou ao declarante nenhum tipo de apoio específico; pode falar por dedução, pois costumava-se apoiar os políticos que estavam em linha com os interesses dos negócios, os limites que havia para doação oficial eram pequenos e em geral, nos casos majoritários, havia um percentual que era caixa 2, mas não pode falar especificamente que na época foi dada a Raimundo Colombo; à época dos fatos, não tinha conhecimento se foi feita doação para Raimundo Colombo, depois, como teve acesso aos relatos da colaboração da Odebrecht e dos sistemas, pelo que teve acesso e pode verificar é que Fernando e outro colaborador, Paulo Welzel, confirmaram que teve doação e uma parte foi caixa 2; teve conhecimento disso na colaboração, quando já estava custodiado, não conversou com Fernando depois de a informação vir a tona, até porque nem poderia conversar por conta da colaboração; não eram para existir esses registros de planilhas, os executivos não sabiam que existiam, a prática de pagamento de caixa 2 é antiga na empresa e não havia registro, isso na década de 90; em algum momento, a pessoa então responsável, Hilberto Silva, começou a registrar no sistema Drousys, isso só souberam na operação Acarajé e Xepa em 2016; foram as pessoas que estavam apoiando que resolveram passar a fazer os registros; o que existia era um sistema chamado mywebday, em que o pagamento autorizado, de qualquer natureza, tinha que ter o registro, mas esse sistema dava uma informação simples de que "tal" valor foi pago em "tal" empresa, o sistema era feito para que o executivo que tivesse autorização fizesse o pagamento e fosse alocado gerencialmente na contabilidade, não explicava o porquê; de fato, pelo que viu durante a colaboração existem registros de pagamento e o Fernando Reis e Paulo Welzel confirmaram que se referem a pagamentos não contabilizados; o que o declarante sabia era de que a relação de Raimundo Colombo era com Fernando e que tinha uma interlocução com o Governo de Santa Catarina e tinha um interesse na privatização na área de água-saneamento; é natural que pelos interesses que tinham na privatização da empresa estatal de água-saneamento que Fernando apoiasse o candidato, mas ele nunca disse de maneira muito clara que apoiou e não mencionou sobre pagamento; Fernando e outras pessoas da equipe tinham autonomia para os pagamentos, não precisavam passar para o conhecimento ou decisão do declarante; o declarante não lembra de que Fernando tenha mencionado nenhuma das pessoas referidas, de Santa Catarina, à exceção do próprio governador; Paulo Welzel era responsável por Santa Catarina, que se reportava a Fernando, que era o Presidente da Odebrecht ambiental; em geral a contribuição eram proporcional ao tamanho do interesse que tinham no Estado, o limite da contribuição cabia a cada um

decidir, de acordo com o interesse; em Santa Catarina pelo que o declarante recorda tinham uma concessão e uma expectativa de privatização; em geral, se fazia alguma doação oficial; antes da eleição, tinha uma reunião para definir o valor de doação oficial, a empresa estabelecia um limite; a estimativa é de que cerca de 1/3 dos valores era caixa 2, se houve doação oficial foi entre 100 ou 200 mil. Às perguntas da Dra. Promotora de Justiça, respondeu que: na realidade não existia um departamento de operações estruturadas, o que existiam era uma ou outra pessoa responsável, que davam esse tipo de apoio diretamente aos vários executivos; o nome operações estruturadas, quando o declarante assumiu, se deu da seguinte forma, tinha uma pessoa que sofreu um AVC e foi substituída, como as pessoas tinham a denominação interna de assessor, Hilberto pediu para nomear o programa de operações estruturadas, com isso poderia circular na empresa, falar com os empresários e as pessoas não sabem iriam pensar que ele era da área financeira e não pagamento de caixa 2; a maior parte dos pagamentos não contabilizados eram para pagar bônus, fornecedor em dinheiro, não somente para "propria"; em geral, o declarante sabia da relação de contato interna com os principais políticos, Santa Catarina tinha a questão de portos incentivados de ICMS, o presidente da Braskem procurou relatando e o declarante descobriu que quem tinha relação com o Estado era o Fernando, a quem o declarante remeteu o presidente; além dos portos incentivados, havia conversas referentes a privatização das empresas estaduais de água e saneamento e uma das que estava em conversa mais avançada era a Celesc; Fernando e vários outros executivos tinham autonomia para fazer os pagamentos, a Odebrecht não controlava, o sistema era feito para não controlar, era na base da confiança; a Odebrecht tinha 500 empresas com presidentes e todas poderiam fazer esses pagamentos, dentro de um limite; se faz um pagamento em um percentual que não fosse "percebível", exagerado, pois se fizer exagerado vai aparecer, aí a empresa tomava conhecimento, no caso da Odebrecht, todos os pagamentos não contabilizados, bônus, fornecedor, caixa dois, não chegava a 1,5% do faturamento da empresa; o declarante pode deduzir à época que Fernando estava apoiando, mas não lembra de ele ter mencionado concretamente para o declarante. (fls. 801-805, do Volume V)

Eduardo José Mortani Barbosa disse que:

Trabalhou por 36 anos na Odebrecht, de 1976 até 2008 na Construtora, e de 2008 a 2013 na Odebrecht Ambiental, do mesmo grupo; esteve na área de materiais, depois na área administrativa (organização de obra, transportes, materiais) e por fim na de recursos humanos. Na Ambiental, era subordinado a Fernando Reis, que era o CEO da empresa; ele lhe pediu que consolidasse informações que ele aprovava junto aos Diretores Regionais em reuniões semanais; então elaborava planilhas com tais informações e enviava a Ubiraci Santos, que era o responsável pela área financeira da empresa; não participava das entre Fernando e os Diretores Regionais, aí porque não conhecia as pessoas; após as reuniões, recebia a relação de codinomes, valores e datas, dados que consolidava em planilha; não tomou conhecimento do que se tratava, no entanto percebia que se tratava de caixa 2, em razão dos codinomes; não lhe cabia aprovar ou realizar pagamentos; não sabe exatamente quais eram as atribuições de Ubiraci; posteriormente recebia a relação de senhas, datas e valores, dados que devolvia a Fernando Reis e aos Diretores, sendo que cada codinome levava a uma senha; possivelmente a senha seria para que o beneficiário do pagamento apresentasse a alguém, não soube dizer quem, para concluir o recebimento do valor que estava associado; não tinha contato com o sistema Drousys, o qual era conduzido pelo Setor de Operações Estruturadas, a que não tinha acesso; Paulo Welzel era um dos Diretores subordinados a Fernando, deve tê-lo apoiado na época das eleições de 2010; não tinha condições de informar se as planilhas que elaboravam constavam os codinomes OVO e GALEGO; não sabe dizer especificamente quais seriam os interesses da Odebrecht em Santa Catarina na época; as planilhas que elaborava eram informatizadas, eram enviadas a Ubiraci Santos por e-mail, era também por e-mail que recebia posteriormente a planilha com as senhas, as quais informava pessoalmente, verbalmente, a cada Diretor; aposentou-se em março ou abril de 2013, foi substituído por Biagio Grangeon Cersosimo; entrou em 2008 e já lhe foi solicitado que fizesse essas planilhas, sempre que havia reuniões entre Fernando e os Diretores Regionais; havia bastante variação de valores, entre 100 mil e não mais de 1 milhão de reais, não se recordava exatamente; as reuniões eram habitualmente semanais e normalmente a partir dessas reuniões havia programações de pagamentos; logo em 2008 Fernando lhe pediu que fizesse a comunicação entre a Odebrecht Ambiental e Ubiraci Santos, Fernando e os Diretores Regionais lhe passavam codinomes, valores e datas; Ubiraci Santos era um Gerente Financeiro da Holding; Fernando fez delação ao MP, a testemunha informou que é leniente; não tinha detalhes de como se desenvolviam as operações; na época tinha que o Setor de Operações Estruturadas fosse uma espécie de departamento financeiro, não soube dizer quando esse setor foi criado; tinha noção que se tratava de caixa 2 porque as planilhas saiam do procedimento normal financeiro; seu trabalho era no departamento de pessoal, de modo que as únicas planilhas que fazia eram essas solicitadas por Fernando. (fls. 917-918 e 924, do Volume V)

Paulo Roberto Welzel esclareceu que:

Entre 2009/2013 foi Diretor-Superintendente da Odebrecht Ambiental, que a empresa tratava de concessões na área de serviço público, que as decisões eram extremamente centralizadas, que acima do depoente estava o Sr. Fernando Ayres Reis, que acima deste estava Marcelo Odebrecht, que o depoente fazia a gestão dos contratos de concessão, que a relação com o réu era atribuição de Fernando que pontualmente o depoente tratava de assuntos com o réu acerca de algumas contribuições de campanha, em cumprimento de ordens de Fernando. Que confirma que estavam presentes na reunião realizada na sala VIP do aeroporto de Congonhas Fernando e Enio. Que não ouviu a parte da tratativa de Fernando com o réu relativa à doação de campanha, que o fato foi reportado ao depoente posteriormente por Fernando, que no momento estava conversando com Enio, que estavam afastados e a conversa foi em tom baixo entre o réu e Fernando. Que foi convocado para reunião sem saber o objetivo. Que o réu apresentou seu plano de campanha, que mencionou a intenção de privatizar empresas do Estado, que especificamente em relação à doação de campanha o depoente não acompanhou o assunto. Que o interesse da Odebrecht na reunião para o depoente era relativo à questão de venda dos ativos do Estado informada pelo réu. Que na reunião ocorrida no Hotel Maksoud Plaza em meados de 2010 o depoente tratou de comunicar ao réu que seria realizado o pagamento de 2 milhões para a campanha do réu, que havia sido

aprovado o pagamento de 2 milhões por Fernando. Que seria feita uma programação do pagamento, e que o depoente lhe repassaria tal programação. Que na ocasião lhe foi apresentado José Carlos Oneda que era o arrecadador de campanha do réu. Que informou a Carlos Oneda e Enio Branco que em determinadas datas seriam comunicados locais e senha para o recebimento dos valores acordados. Que falava com Eduardo Barbosa, que trabalhava na Odebrecht Ambiental, que depois soube que o dinheiro era transferido pelo departamento a um doleiro, que este pagava em espécie a quem comparecesse ao local indicado e mencionasse a senha correta. Que o réu agradeceu ao depoente, o que lhe foi comunicado na reunião no Maksoud Plaza. Que Eduardo era responsável pelo RH da Odebrecht Ambiental, que não era o departamento de operações estruturadas. Que o depoente atribuiu ao réu o condinome OVO, juntamente a Eduardo Barbosa. Que sabe que o pagamento foi realizado parceladamente, que apenas falou com Eduardo Barbosa sobre o montante total, que o parcelamento e os valores dos pagamentos não foi decidido pelo depoente nem tratado por ele. Que não se recorda das datas e valores no momento, mas que os pagamentos foram feitos antes da eleição. Que era o próprio depoente que comunicava ao assessor de campanha do réu, Sr. José Carlos Oneda ou Enio Branco, as datas para o recebimento das parcelas relativas aos 2 milhões de reais ajustado. Pela defesa foi perguntado e respondido: Que a reunião em Congonhas não durou mais de 30 minutos, que ficaram sentados em umas cadeiras, que havia mesas com brindes. Que não presenciou nenhuma entrega de valores ao réu ao longo de todo o período. Que não sabia quem realizou a entrega do dinheiro e que também não sabe quem recebeu. Que na época não tinha conhecimento da existência do departamento de operações estruturadas na época dos fatos nem do sistema Drousys. Que não tinha conhecimento na época das planilhas sobre a distribuição dos valores responsáveis pelo pagamento. Que não sabia se as operações eram contabilizadas pela Odebrecht Ambiental nem se eram declaradas na Justiça Eleitoral. Que não tem nenhum registro dos encontros com o réu na sala VIP do HSBC nem no Hotel Maksoud. Que as iniciais do depoente no sistema Drousys eram PW. Que os valores atrelados ao depoente nas planilhas estão corretos, em relação aos 2 milhões que informou ao réu que seriam pagos, que depois soube de outras contribuições das quais não participou em que constava seu nome na planilha, que não presenciou essas outras contribuições. Que não houve erro na planilha, que apenas não participou dos eventos ali constantes. Que não sabe dizer se usou o termo "falha" em seu depoimento na delação premiada, que apenas não teve ciência de certos lançamentos. Que não tem conhecimento de contratos celebrados entre a Odebrecht Ambiental e o Estado de Santa Catarina durante o mandato do réu. Que não se recorda como se davam as comunicações dos pagamentos entre o depoente e Enio/Oneda, que algumas ocorreram pessoalmente, que não possui registro dessas comunicações. Que não presenciou nenhuma comunicação de Fernando sobre doação para a campanha do réu de 2014 de 7 milhões de reais. (fls. 968-969, do Volume VI)

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis relatou que:

Conhece os fatos relatados na denúncia, que confirma os fatos, que relatou os fatos pertinentes a sim em acordo de delação premiada, no termo 5, que esteve presente em algumas reuniões relativas à doação à campanha Senador/Governador João Raimundo Colombo, seu papel era de acordar valores, que tinha autonomia para tanto, bem como a forma de pagamento, que seria caixa 2, que em outros casos Paulo Welzel estava presente, que o depoente autorizava o valor e encaminhava ao departamento de operações estruturadas da Odebrecht. Que na investigação interna realizada na Odebrecht, por ocasião do acordo de delação, foi constatado que o condinome OVO foi atribuído por Paulo Welzel ao réu. Que não presenciou o recebimento de numerário por parte do réu. Que autorizava e instrua o departamento de operações estruturadas a realizar os pagamentos. Que o réu esteve presente em reunião com o depoente, especificamente na ocorrida em 2010, na sala VIP do HSBC, no aeroporto de Congonhas, que tinha limites para doação, que nesta reunião ficou acordado o pagamento de 2 milhões, que também estavam presentes Paulo Welzel e Enio Branco. Que o numerário era possivelmente entregue em espécie, nunca em conta corrente. Que as planilhas do sistema Drousys contêm informações sobre os locais (cidades) e valores dos pagamentos, que estão anexas ao acordo de delação. Pela Defesa foi perguntado e respondido: Que não sabe afirmar ao certo quando tomou conhecimento do apelido OVO, que acha que foi durante a delação, que o apelido GALEGO foi criado pelo depoente em 2013, que atribuiu GALEGO ao réu em função de não se lembrar do apelido OVO. Que nenhum superior sabia ou tinha autorizado que o depoente realizasse doação/pagamentos, apenas ciência de seu conhecimento em relação ao réu. Que conheceu o réu em final de 2009/2010 e que a primeira vez que o encontrou para tratar de doação para sua campanha foi em 2010 na sala VIP, do HSBC alguns meses depois de tê-lo conhecido. Que não há registro dessa reunião. Que não se recorda se o pedido de doação partiu do réu ou de Ênio, seu assessor de campanha, que certamente, se não partiu do réu, contou com sua anuência. Que no encontro para tratar da Campanha de 2015, ocorrido em 16/12/2013, no Palácio Agrônomicas em Santa Catarina, a solicitação de 5 milhões de reais partiu do réu. Que inicialmente estava apenas o depoente e o réu nesse encontro, que ao final chegou o Sr. José Carlos Oneda. Que não presenciou nem tomou conhecimento de quem faria a entrega dos numerários, tanto em 2010 quanto em 2014. Que nos 8 anos de mandato do réu, não houve contratos realizados com a Odebrecht Ambiental, da qual era presidente, e o Governo do Estado de Santa Catarina, que se reuniu com o réu por cerca de 5 vezes para tratar de assuntos de interesse do Governo Estadual, não relacionados a doação de campanha, que nestes eventos geralmente havia outras pessoas presentes, que um desses eventos foi no Palácio Agrônomicas em 10/07/2010, que quando mencionou qualquer contrato em seu depoimento se referia apenas a Odebrecht Ambiental, da qual era presidente. Pela MM Dra Juíza foi perguntado e respondido: Que confirma que na campanha de 2014 combinou e autorizou ao Departamento de operações estruturadas o pagamento de 7 milhões ao réu, que inicialmente o pedido era de 5 milhões, feito diretamente pelo réu ao depoente em reunião ocorrida em 16/12/2013, que o complemento de 2 milhões foi requerido pelo secretário Gavazzoni, que nesta ocasião falou com o réu por telefone, que lhe agradeceu a doação. Que Eduardo Barbosa era Diretor de Recursos Humanos da Odebrecht Ambiental. Que não sabe quem é André Moreno. Que não sabe o que é a senha camarão. Que a Odebrecht Ambiental não emitiu recibos para os valores doados para as campanhas do réu de 2010 e 2014. (fls. 1018-1019, do Volume VI)

Geraldo Althoff, testemunha de defesa, disse que:

Tinha participação direta nos comitês de campanha do candidato a Governador nas duas eleições; Em nenhuma das campanhas se via ostentação, não era responsável pela parte financeira, mas recebia informações da existência de extrema dificuldade na busca de recursos; nunca houve participação direta do candidato na captação de recursos; não ouviu falar que a Odebrecht era uma das financiadoras das campanhas do réu; não presenciou conversas sobre contabilização das doações; é filiado ao PSD, mesmo partido do réu; primeiro DEM e depois PSD; na primeira campanha, era responsável pela agenda do candidato e, na segunda campanha, era um faz tudo, viajou muito, conversando com pessoas; a coordenadoria de campanha era em Florianópolis tanto em 2010, quanto a 2014; não manuseou dinheiro, não conferiu verbas de campanha; conhecia Enio Branco já em 2010, não lembra se ele participou da campanha do réu, acha que ele não participava do governo de Luiz Henrique de Silveira; não teve conhecimento se alguém da campanha tinha reuniões com alguém da Odebrecht; não sabe quem é Fernando Reis; não conhece Biagio Grangeon Cersosimo; conhece Antônio Marcos Gavazzoni; acha que ele não participou diretamente da campanha de 2014, acha que ele era secretário de estado, não sabe de nenhuma reunião entre ele e a Odebrecht; não tinha conhecimento de nenhuma verba em desacordo com a arrecadação; os gastos eram condizentes com a verba da campanha; trabalhava contactando pessoas, depois apresentava ao comitê financeiro da campanha; viajava só com o motorista; não teve conhecimento das acusações, só pela imprensa; acha que a Odebrecht não tem negócios em Santa Catarina; foi secretário no governo do Luiz Henrique e nunca soube nada sobre a Odebrecht; foi Senador até 2010; não sabe porque o nome do réu foi citado pelos colaboradores da Odebrecht; nunca viu/ouviu discussão sobre quais empresas do Estado poderiam ser privatizadas. (fl. 1091, do Volume VI)

Antônio Ceron, também da defesa, afirmou, em resumo, que:

É o atual Prefeito do Município de Lages; foi coordenador das duas campanhas do réu; o que passou pela coordenação, evidentemente que se faz um planejamento, um planejamento e todo ele depende de você, ao longo tempo, se a campanha fosse conseguir suprir essas necessidades; quando surgia uma demanda de campanha, falava com a parte financeira para ver se era possível executar ou não; na coordenação nunca lidou com recursos, só com a logística da campanha; durante as campanhas via o candidato só durante andanças no estado; era muito difícil o candidato aparecer na coordenadoria da campanha; o candidato não participava da coordenação da campanha; não sabe precisar quem ajudou, contribuiu, porque não tinha esse contato; existia um coordenador financeiro; ouviu da Odebrecht depois das eleições, pela mídia; durante a campanha não houve menção a esta empresa ou a outra; José Carlos Oneda cuidou do financeiro das duas campanhas; quando tinha alguma demanda, entrava em contato para saber se era possível ou não; a origem dos recursos não passava por ele e não fez nenhuma movimentação para trazer recursos para campanha. (fl. 1144, Volume VI)

Paulo Cesar da Costa relatou que:

Geralmente nas campanhas em que o Raimundo foi candidato acompanhava em algumas visitas a empresas, pra falar com funcionários, empresas que ele tinha contato, basicamente foi acompanhamento nas caminhadas dele para conhecer o pessoal e falar dos objetivos da plataforma de governo; não participou da gestão financeira da campanha; nunca se ateu a acompanhar a parte financeira; nunca viu ostentação; não sabe quem fazia a gestão financeira; quem conhecia era a secretaria, para fazer contato e fazer agenda. (fl. 1144, Volume VI)

Walter Manfroí afirmou, em resumo, que:

Presta serviços para pessoa física João Raimundo Colombo; o réu é seu cliente há 15 anos; participou como contador de algumas campanhas, até a de Senador; em nenhuma hipótese o réu recomendou alguma irregularidade ou legalidade; o candidato não participa da gestão financeira das campanhas; quem faz é alguém indicado pelo candidato ou pelo partido; burocraticamente a conta está em nome dele, mas a movimentação é feita por terceiros; nunca houve nenhuma irregularidade enquanto estava envolvido; evidente que o candidato indica algumas pessoas para captar recursos, mas sempre de forma oficial, de acordo com as normas de cada eleição; já realizou mais de 5 mil prestações de contas para candidatos; não fez a participou da contabilidade das eleições de 2010 e 2014; foi um escritório contratado pelo partido; participou eventualmente de algumas reuniões onde eram passadas orientações técnicas a todos os candidatos, inclusive ao majoritário. (fl. 1144, Volume VI)

Ernani Luiz Garcia esclareceu que:

Atendeu o réu durante a campanha de 2014; em 25/08/2014, o réu o procurou com dor nos olhos e foi diagnosticado com herpes zoster ocular que estava comprometendo a córnea; a córnea é um dos órgãos mais enervados do corpo, quando está exposta a lesão a úlcera é uma dor insuportável que incapacita a pessoa pra qualquer atividade; a luz e a claridade incomodam e a dor é intensa, tem que retirar a pessoa da sua atividade; recomendou o afastamento das atividades; tinha muita dor; foi medicado; foram feitos retornos diários; o zóster é um dos vírus mais agressivos e aparece em fases de imunodeficiência significativa; atendeu o governador em casa, porque ele não conseguia sair; o réu se afastou das atividades por recomendação médica; de imediato, afastou o réu por 60 dias; durante a campanha ficou afastado; em determinado momento, houve tratamento conjunto com infectologista e foram a São Paulo para verificar se tinha algo mais, fazer uma investigação clínica; herpes é imprevisível, pode ser controlado em 15 dias ou em 6 meses; o herpes na córnea pode deixar sequelas, onde só vai tratar com transplante de córnea; fez todas as manobras pra evitar que fosse pro transplante de córnea. (fls. 1188-1189, Volume VI)

Luiz Eduardo Cherem afirmou que:

Foi relator da PEC sobre a abertura de capital da CASAN, como deputado estadual; Não houve pressão do governo ou de grupo privado; se sentiu a vontade para relatar o processo; tramitação tranquila, tirando a

pressão da parte sindical; podia se notar uma preocupação do governo em mostrar pra sociedade que aqueles recursos eram para fortalecer a empresa, a venda era só até no máximo 49% para fortalecer a empresa; era um debate tranquilo, aberto, franco, objetivo. (fls. 1188-1189, Volume VI)

Por fim, Nelson Macedo Santiago disse que:

Participou da coordenação das duas campanhas do réu; não conhece Fernando Reis; não conhece Paulo Welzel; não viu nenhum deles ou seus representantes na coordenação de campanha; confirma que foi orientado a cumprir integralmente e irrestritamente da legislação eleitoral sobre doações ou prestação de contas; no meu entendimento não foram campanhas ricas, especialmente a de 2010, que tiveram várias dificuldades com material de campanha por falta de recursos; no final da campanha de 2014, o candidato ficou um grande período sem participação ativa, teve um problema de saúde, ficou um bom tempo afastado, inclusive das idas ao comitê onde atuava; o afastamento afetou todas as atividades, especialmente a de rua e a de TV, o visual dele não estava nada bom, olho inchado e vermelho, foram repetidos programas eleitorais na TV imagina que em razão da indisposição ou indisponibilidade do governador. (fls. 1188-1189, do Volume VI)

O acusado João Raimundo Colombo, por sua vez, apresentou a seguinte versão dos fatos:

A acusação não é verdadeira; foi uma grande surpresa, não tinha relação, o governo do Estado nunca vendeu nenhuma ação da Casan, não fez nenhum contrato, não fez nenhuma obra, essa empresa nunca esteve presente, então pra mim.. eu não entendi; não sabe se a acusação poderia ser indicada pra outra pessoa; nas duas campanhas estava em Florianópolis; não tem notícia de que essas acusações tenham ocorrido; tem ciência das provas; foi informado das testemunhas ouvidas; conhece Fernando Reis; trabalhava em Brasília, era Senador, e Enio Branco me procurou dizendo que tinha um pessoal da empresa querendo falar com ele e queriam jantar, disse que não podia jantar, mas que, como fazia com todo mundo, normal isso, passo em São Paulo, ai desce do avião espera um pouco e vai pra outro, se quiserem falar comigo nesse horário, eu posso, eu não vou ficar em São Paulo; ai eles foram, imaginei que seria em pé, não sei quem é, ai tinha uma sala em cima do negócio lá, queriam saber de Santa Catarina, como é que está o Estado; falei que o estado é exemplar, que tem seu desenvolvimento; o senhor é candidato ao governo?, disse olha eu não sei porque existem outros na minha frente, existe toda uma realidade política, o governador Luiz Henrique vai se licenciar ou renunciar, o Pavan assume e passa a ser o favorito, o PMDB fez uma prévia, lançou seu candidato que já ganhou a prévia e eu sou uma força menor, eu tinha 6% nas pesquisas, então não sei se vou ser candidato, porque meu partido quer uma coligação, mas eu desejo ser candidato, ai falamos generalidades sobre isso e este foi o objetivo dessa reunião; ninguém falou de dinheiro até porque eu não pediria dinheiro para uma pessoa que estou conhecendo em um aeroporto; não foi nada além disso; estava presente Fernando Reis e um outro de cabelo branco que também era da empresa, eu não os conhecia; confirmou que era Paulo Welzel e que Enio Branco também estava; era uma sala pequena; depois mais tarde um pouco esse PQ pediu uma audiência, eu disse que ia passar por São Paulo e se hospedar no Maksoud, então se ele quiser falar comigo ele pode ir ali falar comigo no café da manhã; ai naquele dia ele foi lá, tava o Enio, acho que era o Enio, mas era muita gente, um hall de 500 pessoas, barulhão enorme, também foi muito rápido e o que ele queria saber é como estava o processo político, eu disse olha nos fizemos uma reunião grande, eu to desejando ser candidato, mas vamos ver como a coisa vai evoluir; isso era uma coisa que eu falava com os deputados, senadores, prefeitos, todo mundo querendo saber se a gente ia ser candidato ou não ia ser candidato; esse era o cenário daquele momento; eu não era o favorito, a minha candidatura era difícil, depois aconteceram algumas coisas que favoreceram a minha candidatura, mas eu arranquei em quarto lugar, só comecei a crescer 60 dias antes da eleição; em 2010; o Fernando Reis procurou mais algumas vezes durante o governo, umas duas, três vezes, não sei precisar, mas eu tenho uma agenda na casa militar com todos os compromissos que eu tinha ou que eu atendia, fosse quem fosse; então foi atendido; naquela época eles queriam saber qual a possibilidade de investir em saneamento; o problema do saneamento era o seguinte, Santa Catarina tem os melhores números do Brasil em quase tudo, mas o pior de todos era o saneamento, nós eramos o 25º estado com menor cobertura de esgoto sanitário, então era uma necessidade você fazer uma atuação que gerasse uma melhoria desses indicadores, então nós tínhamos dois caminhos, um caminho era fazer isso pela empresa pública com dinheiro público, outro caminho era buscar uma empresa privada que traria dois gestos, um seria o conhecimento técnico, a capacidade de gestão e o dinheiro pra você transformar isso em investimento; nós mandamos esse projeto de lei para Assembleia pra viabilizar esse caminho, atendendo o outro, isso foi tratado não com essa empresa, com todas as empresas que nos procuraram e foram muitas, veio empresa da Espanha, da França, de Portugal acho, aqui do Brasil várias, e eram feitas reuniões com todo mundo e mostrando qual era o projeto, eu mesmo ia nas associações comerciais levava esses números e dizia que a gente tinha que fazer alguma coisa; quando fizemos um estudo da Casan, dois problemas graves, primeiro previdenciário, com a FUCAS que é a Fundação da Casan, que tinha uma demanda judicial com valor elevado, e o segundo uma ação trabalhista que também tinha um valor elevado; então esses dois componentes faziam com que o valor da empresa caísse lá embaixo, você ia vender uma empresa por um valor x e ela valeria três vezes menos x, então esse caminho não era possível fazer; quando nós conseguimos resolver a parte dessas duas pendências, a agência francesa, o governo federal e a Caixa Econômica disponibilizaram recursos pra Casan, então não precisava mais ter um parceiro porque os recursos se viabilizaram e ai a empresa fez um grande porte de investimento; hoje eu acho que nós somos o 12º em cobertura, a gente fez uma explosão, nós saímos de 4 ou 5 e a gente tá em mais de 25% de atendimento de esgoto e muitas obras tão em andamento, mais de 50, então de fato nós não vendemos nenhuma ação, a Casan continua 100% pública e não contratamos nenhum serviço nem dessa empresa, nem de nenhuma outra, e o caminho que foi escolhido, me permita dizer, acho que foi um espírito público de toda nossa equipe ao dizer que este é o caminho mais correto, graças a deus deu certo e foi embora; a empresa tá em um nível de expansão muito elevado, tem muitas obras em andamento e muitas já realizadas, inclusive aqui na Grande Florianópolis mudou tudo, então com certeza absoluta esta é a verdade, eu posso afirmar pros senhores; eu procurava nunca falar sozinho, isso foi uma coisa que eu aprendi, a casa militar do governo era muito exigente, isso é uma proteção muito forte pra mim, quem entrasse eles faziam cadastro, normalmente o chefe da casa militar

sentava, quando tinha outras pessoas que faziam parte daquilo que tava sendo discutido, eles chamava, o adjunto da fazenda, o procurador, eles participavam das reuniões; uma dessas reuniões da Casan tinha umas 30 pessoas que tava esse senhor, foi dito pra eles que a nossa decisão era fazer com dinheiro público e o governo, não fui eu que fui lá comunicar, o governo foi lá, todos nós e dissemos esta é a decisão, mostramos os números, e acabou, a decisão tá tomada, nós vamos fazer por este caminho; confesso que não sei quantas vezes, duas, três, quatro, posso depois lhe dar precisamente porque eu também atendia todo mundo, porque é meu dever, nós passamos uma fase, em 2013, nós não pagávamos as contas, a arrecadação foi lá embaixo, a crise era terrível e o que eu tinha que fazer, o que é um governador, é um animador, uma pessoa que faz aquilo não convencional, [...] vamos conversar, mas eu sempre procurava estar com as pessoas junto na mesa [;]; naquela época ninguém sabia o que tinha por trás da Odebrecht, nem de todas as outras, então os caras pedem e pode marcar, e eu ficava atendendo todo mundo, [;], esse pessoal não vem pra ajudar a gente, vem pra tirar alguma coisa do governo, mas a gente tem que atender todo mundo, era uma rotina, se for olhar a minha agenda na casa militar é impressionante e todo mundo que veio, que procurava, sempre tem os cuidados, eu tenho 64 anos de vida, disputei 11 eleições, fui deputado estadual, federal, senador, governador, três vezes prefeito, presidente da Celesc, da Casan, diretor da Telesc, secretário de Estado, senador, governador duas vezes, não tenho nenhum processo, nunca ninguém chegou lá e disse o Colombo fez isso errado; claro, você tem seus adversários, você tem a imprensa que as vezes é cruel, mas nunca, não tenho nenhum processo na justiça, nada; nada foi mais duro na minha vida do que esse processo; [;] esta situação, eu entendo o momento do Brasil, eu entendo que tudo isso tinha que acontecer, o modelo tava podre, tava errado, tinha que ter corrigido, eu denunciava isso em todos os meus discursos, agora eu tenho certeza que eu não cometi um erro desse tipo, de jeito nenhum; não tem nenhuma intimidade, nenhuma relação, não sabe porque eles colocam isso, fazem ilações; tava lendo aqui no processo que ele coloca que em 22 de outubro eu tava aqui na Agrônômica, fui ver isso aqui na casa militar, eu viajei dia 20 de outubro, minha mãe faz aniversário dia 22 em Lages, de 2014, eu fiquei totalmente Lages, eu fiquei 5 dias fora de Lages, na eleição, por exemplo, aqui foi colocado o problema da minha saúde, foi um negócio assim impressionante, no último debate o pessoal insistiu que eu fosse, aí ligavam aquela luz e dava uma dor insuportável, e eu disse que se não desligassem, eu não poderia ficar; nunca fiz isso na minha vida, chegar para alguém e pedir pra me dar dinheiro para minha campanha, pra uma pessoa que eu não conheço, uma coisa absolutamente sem prova, sem nenhuma razão pra fazer isso e não materializa porque você vendeu a empresa? O grupo Odebrecht tinha contrato com o estado? Vocês tinham alguma relação? Não tinha nenhuma; Nunca ninguém me chamou de OVO ou de GALEGO, não existe isso, desconheço completamente, reafirmo e garanto que isso não tem nada, não passou por mim, eu não tenho essa relação e assumo toda responsabilidade dessa declaração; fui candidato em 11 eleições, participei de mais, representa 40 anos de vida; o único processo que tenho é esse; pediram pra fazer um levantamento e tem uma certidão que comprova que nunca teve nenhum contrato, nenhum pagamento, nenhuma obra, nada com a Odebrecht Ambiental ou com a Odebrecht. (fls. 1188-1189, do Volume VI)

Debruçando sobre as provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral, observa-se que fundam-se basicamente naquelas colhidas na fase investigativa e nos depoimentos de colaboradores e lenientes. Pois bem. A Lei n. 8.250/2013, que regulamenta o instituto da colaboração premiada, é clara, em seu artigo 4º, §16, III, ao indicar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador, inserindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a chamada regra de corroboração como garantia àqueles eventualmente citados em acordos de colaboração premiada. A regra de corroboração exige, portanto, que os fatos narrados na colaboração premiada sejam confirmados/corroborados por elementos externos produzidos por fontes independentes. A respeito, colhe-se da doutrina de Vinicius Gomes Vasconcellos:

Além da aferição interna, a colaboração premiada precisa ser confirmada por elementos externos, a partir de um exame que se projeta na "identificação de uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corréu" . Ou seja, "o juiz não poderá, portanto, utilizar a colaboração processual isoladamente para confirmar a hipótese que deseja provar, mas sim levar em consideração todos os elementos de prova introduzidos no processo de maneira regular, e que sejam relevantes para a determinação dos fatos objeto de apuração" . Segundo Antônio Seica, "a corroboração constitui, deste modo, o complemento integrador da livre apreciação em relação a esta fonte probatória, devendo expressar-se na motivação para que a valoração possa considerar-se correta" .

As palavras de outro colaborador não são consideradas como prova de corroboração, não sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a chamada `corroboração cruzada; , conforme pontuado por Cibele Benevides Guedes da Fonseca:

É recomendado que indique testemunhas imparciais que possam confirmar o que alega, eis que o Supremo Tribunal Federal tende a descartar, como corroborative evidence, o depoimento de outro réu colaborador. Com efeito, nas palavras do Ministro Celso de Mello no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR: O Estado não poderá utilizar-se da denominada `corroboração recíproca ou cruzada; , ou seja, não poderá importar condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, por outros delatores. Como ensinam Rogério Filipetto e Luísa Carolina Vasconcelos Chagas Rocha, "mesmo que uma colaboração premiada entabulada com determinado colaborador venha a ser confirmada pelo teor do que outro colaborador informe, como numa verdadeira fonte autônoma, ainda assim não terá o condão de sustentar uma condenação."

Os documentos unilateralmente produzidos e apresentados pelos colaboradores, a exemplo de anotações, agendas, tabelas de contabilidade interna, sem nenhuma certificação externa (VASCONCELLOS, 2020), também não servem como prova de corroboração, conforme reconhecido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 3994:

[...] 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. [i] (Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)

A colaboração premiada, portanto, serve somente como meio de obtenção de prova, de modo que, para uma condenação, as alegações dos colaboradores precisam necessariamente ser confirmadas por provas externas e independentes produzidas durante a instrução processual.

Diante deste cenário jurídico, ao órgão acusador cabia produzir provas originadas em fontes externas e independentes capazes de corroborarem as afirmações dos colaboradores e lenientes, utilizando-se, para tanto, de todo o aparato estatal que tem à sua disposição.

O que se vê nos autos, no entanto, é que o parquet se limitou a reproduzir as provas colhidas na fase investigativa, indicando como testemunhas de acusação apenas os colaboradores e lenientes, sem requerer quaisquer diligências para produção de provas de corroboração.

A denúncia funda-se exclusivamente nas palavras dos colaboradores Fernando Reis e Paulo Welzel e nas tabelas do sistema Drousys produzidas/fornecidas pelo Grupo Odebrecht.

Não foram apresentadas, durante a instrução processual, provas de corroboração do teor das reuniões ocorridas no aeroporto de Congonhas e no hotel Maksoud Plaza, em São Paulo, nem mesmo daquelas ocorridas na residência oficial do Governador ou daquelas realizadas com seus intermediários na Toca da Garoupa e na sede da Celesc (Antônio Gavazzoni e José Carlos Oneda).

Por óbvio, não se pode presumir o caráter escuso/ilegal de encontros entre o acusado (e seus intermediários) e os funcionários do Grupo Odebrecht, de modo que cabia ao Ministério Público Eleitoral comprová-lo através de fontes alternativas de prova - a exemplo dos testigos de Ênio Branco, José Carlos Oneda e Antônio Gavazzoni, os quais reconhecidamente participaram dos encontros e não foram indicados como testemunhas da acusação.

Os supostos pagamentos realizados em 01.07.2010, 29.07.2010, 30.07.2010, 19.08.2010, 03.09.2010, 15.10.2010, 27.02.2014, 08.08.2014, 12.09.2014 e 26.09.2014 são corroborados, apenas, pelas tabelas da contabilidade paralela do Grupo Odebrecht (fls. 115-126, volume I), não sendo confirmados por nenhuma das testemunhas de acusação - nunca viram o dinheiro, nunca entregaram dinheiro e nunca viram o acusado receber dinheiro de ninguém - e nem por qualquer outra fonte de prova (movimentações financeiras, imagens de circuito de segurança etc).

Acresce-se que as informações constantes no sistema Drousys - através do qual era feita a contabilidade paralela pelo Departamento de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht - são publicamente questionadas, existindo acusações e investigações acerca de prováveis adulterações ocorridas antes do bloqueio do sistema pelas autoridades públicas. O próprio colaborador Paulo Welzel/testemunha de acusação afirmou, em seu depoimento, que soube que suas iniciais (PW - como era identificado no sistema) estavam vinculados a outras contribuições das quais não participou efetivamente - o que confirma as suspeitas acerca da credibilidade do sistema e das informações de lá extraídas. Ainda, a relação entre os codinomes OVO/GALEGO e o acusado é estabelecida apenas pelos colaboradores e pelas tabelas produzidas/fornecidas pelo próprio grupo empresarial, inexistindo, novamente, prova externa de corroboração.

Os fatos com maiores indícios, e aqui assiste razão ao Ministério Público, referem-se àqueles relacionados às tratativas entre José Carlos Oneda (coordenador financeiro das campanhas do acusado) e Biagio Cersosimo, através dos e-mails onedajc@gmail.com <mailto:onedajc@gmail.com> e otavalorosalvo@gmail.com <mailto:otavalorosalvo@gmail.com>, nas quais combinavam uma reunião no Hotel Grand Hyatt, em São Paulo, da qual participaria André Agostini Moreno, em 23.10.2014 (fl. 128, volume I).

Em um dos e-mails enviados por Biagio, utilizando-se do pseudônimo Otavalo Rosalvo, é indicada a palavra "camarão" , em letras maiúsculas, em negrito e sublinhado - o que chama atenção e causa estranheza, considerando a não integração do vocábulo com o teor da conversa travada (não é comum, ao se combinar uma reunião, que se indique o que será servido no almoço em letras garrafais) (fl. 128, volume I).

Fato é que "camarão" também é a senha utilizada para possibilitar um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) vinculado ao codinome GALEGO, conforme tabelas do sistema Drousys, tendo sido indicado à mão, por Maria Lucia Tavares (funcionária do Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht), que a entrega de recursos seria realizada a André Agostini Moreno, no hotel Grand Hyatt, em São Paulo, em 23.10.2014 (fls. 63, volume I).

Somente a respeito destes fatos existem provas mínimas de corroboração, quais sejam, os e-mails trocados entre Biagio e Oneda e a comprovação de que André Agostini Moreno fez uma reserva no hotel Grand Hyatt São Paulo, entre 22.10.2014 e 23.10.2014 (fl. 62, volume I).

Contudo, o conteúdo das colaborações e as provas de corroboração serviriam, quando muito, para comprovar que Oneda (coordenador financeiro da campanha eleitoral do acusado) - se considerado o titular da conta de e-mail onedajc - engendrou tratativas com funcionário da Odebrecht e que André Agostini Moreno esteve em São Paulo, no dia e local combinados, inexistindo qualquer prova concreta de conhecimento ou participação do acusado nos fatos narrados. Mesmo que a indicação da senha nos e-mails trocados faça imaginar o caráter ilícito da reunião e das tratativas, não há prova concreta, mais uma vez, que a entrega dos recursos efetivamente se realizou com anuência/conhecimento do acusado.

Em resumo, como já adiantado, o Ministério Público Eleitoral não produziu prova suficiente de que o acusado solicitou, negociou e efetivamente recebeu doações do Grupo Odebrecht - pressuposto fático da conduta a ele imputada - limitando-se a utilizar o testemunho dos colaboradores e lenientes como meio de prova quando, na verdade, seriam, se muito, meios de obtenção de prova que, necessariamente, deveriam estar sustentadas em elementos de prova de fontes independentes e externas, capazes de comprovar, acima da dúvida razoável (standard probatório), o caráter ilícito das reuniões realizadas entre o acusado e os funcionários do Grupo

Odebrecht e a efetiva realização dos pagamentos.

E, mesmo que se pudesse cogitar da prova desse pressuposto fático (recebimento ilícito de recursos), como destacado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais e mencionado no início da sentença, [§] a conduta típica não é, nem o pagamento, e nem o recebimento de valores, mas sim a ausência de declaração à Justiça Eleitoral. [§] Portanto, o fato típico é a não inclusão dos valores recebidos nas prestações de contas, e não os recebimentos em si. Os recebimentos são condutas anteriores atípicas, que são pressupostos do tipo, mas não elementos dele. (fl. 1191 - Volume VI), ou seja, teria o órgão acusador que provar que o acusado utilizou os recursos não contabilizados em suas campanhas eleitorais de 2010 e 2014 e que, deliberadamente, deixou de incluí-los nas prestações de contas respectivas.

Mais uma vez, não há prova nesse sentido, não havendo nos autos qualquer diligência relacionada a movimentações financeiras ou a pagamentos eventualmente realizados a fornecedores `por fora; que corroborariam o caminho e a circulação de dinheiro não contabilizado nas referidas campanhas.

O standard probatório não foi alcançado. Na verdade, para uma condenação, este juízo teria que engendrar diversas suposições relacionadas ao teor dos encontros, ao recebimento dos valores, a utilização dos recursos nas campanhas eleitorais, a ciência do acusado acerca de todos os fatos narrados pelos colaboradores etc.

No entanto, como é sabido, a sentença condenatória não pode estar baseada em suposições, mas sim em fatos devidamente comprovados, através de todos os meios de prova e de obtenção de prova disponíveis ao órgão acusador.

Ainda que não se desconheça que, em casos que envolvem crimes de corrupção, a `Inferência para a melhor explicação (IME); vem sendo utilizada como standard probatório, çao se apostar exclusivamente na argumentação, sem amarras da presunção de inocência, facilmente se desliza para falácias que moldam convenientemente o sentido" (ROSA, 2020, p. 657) e "justamente porque se considerar a explicação e se buscar compor uma narrativa posterior e conveniente, não raro, coloca `o carro na frente dos bois; com os riscos cognitivos daí advindos." (ROSA, 2020, p. 657)

Como bem tratado por Alexandre Morais da Rosa (2020), houve, nos últimos tempos, um rebaixamento do standard probatório em relação aqueles crimes relacionados à corrupção, existindo uma tendência à defesa da crença de que os fins, se legítimos, justificam os meios, mesmos que ilegítimos, como se o interesse público pudesse se sobrepor às normas de processo penal e de necessidade de suficiência probatória para uma condenação:

O que se verifica é o rompimento dos padrões probatórios, incidindo certa dose de imaginação, conjecturas, falácias, heurísticas e vieses desprovidos de base probatória. O resultado é a assunção de certo protagonismo cognitivo incontrollável por parte dos julgadores, em franca violação às regras democráticas, modalidade de ativismo e decisionismo.

A exigência de padrões mínimos de prova não pode ceder diante das imputações, ainda que, por um lado, possa-se compreender as dificuldades probatórias, de outro, sabe-se que a acusação tem à disposição mecanismos diferenciados de obtenção de prova (cooperação/delação, quebra de sigilo, interceptação, etc), além de todo o aparato Estatal.

Logo, compreender a nova dimensão do standard probatório não pode significar a supressão das garantias constitucionais, validando a premissa das hipóteses sobre os fatos. Por mais que se tenha certeza, ausente provas que justifiquem a atribuição do predicado "provado" , deveria ser incabível a condenação no campo do devido processo legal.(grifei)

Em resumo, por mais que existam fortes indícios do envolvimento em expedientes escusos ligados ao Grupo Odebrecht nos períodos referidos na denúncia e nos depoimentos dos colaboradores e que há enorme interesse público em punir condutas relacionadas à corrupção (como o caixa 2 em campanha eleitoral, até mesmo para preservar a higidez dos pleitos eleitorais), não há como rebaixar o padrão probatório mínimo e condenar o acusado com base em assunções e suposições, sob pena de deslegitimar o processo penal e as garantias constitucionais.

Diante do cenário delineado, inexistindo prova concreta de que o acusado João Raimundo Colombo omitiu o recebimento de doações na sua prestação de contas à Justiça Eleitoral nos anos de 2010 e 2014, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER João Raimundo Colombo da prática do crime previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Margani de Mello
Juíza Eleitoral